



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000330-78.2023.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante SARAH KAROLINA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ANA LUCIA DE BARROS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000330-78.2023.8.26.0129

APELANTE: SARAH KAROLINA SILVA RODRIGUES

APELADO: ANA LUCIA DE BARROS FERNANDES

COMARCA: CASA BRANCA

JUIZ: JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

VOTO Nº 51085

DANO MORAL – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE
PESSOA NÃO IDENTIFICADA - INEXISTÊNCIA DE
“ANIMUS LAEDENDI” – RETRATAÇÃO DESNECESSÁRIA -
SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobando a R. Sentença de fls. 90/97, que houve por improcedente Ação Ordinária, em que buscava a Autora indenização por danos morais e retratação por parte da Requerida, rijo o “*decisum*” na inexistência de conduta ilícita; retratação desnecessária, com esclarecimento facultado à Apelante, fixada sucumbência.

Insurge-se a Requerente, ao insistir que a Ré a acusou de furto ao divulgar sua imagem nas redes sociais, extrapolados limites da liberdade de expressão, violados direitos da personalidade, coisa que configura ofensa passível de reparação e retificação.

Recurso com processamento bastante; respondido.

É o breve relatório.

Com efeito, a sêdula decisão de Primeiro Grau deu adequada solução à lide, e merece prevalecer.

Para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a demonstração concomitante da conduta ilícita, do dano e do nexos causal, conforme prevê o Art. 186 do Código Civil; aqui, no entretanto, não há comprovação de que a Autora haja sido plenamente identificada no vídeo publicado, cuja baixa qualidade da imagem inviabiliza reconhecimento inequívoco, fato corroborado pelo que é interpretado como indagação de

terceiro sobre sua identidade (fls. 20).

Mesmo que a Demandante fosse reconhecida, a atitude da Ré não apresenta imputação desabonadora, ou elemento ofensivo capaz de gerar mácula à imagem ou à honra da Apelante, uma vez que a divulgação detinha propósito de recuperação do objeto perdido, sem atribuir ato tipificado ou incitar hostilidade, inexistente vontade livre e consciente de atacar a reputação da Requerente, portanto, faltante “*animus laedendi*”.

No mais, o esta Relação de São Paulo entende que para caracterizar a violação aos Direitos da Personalidade, é necessária a comprovação do intuito de ofender por parte de quem pratica o ato; não basta a mera divulgação com o intento de identificar indivíduo. Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenizatória – Publicação em rede social de imagem de câmera de segurança residencial que mostra o autor retirando um filhote de cachorro de dentro da casa da tia da ré, através da grade – Publicação com finalidade de identificar o autor – Pedido de retirada da publicação após a entrega do cachorrinho à dona atendido somente após três dias – Fato não comprovado - Dissabor com a referida publicação, em razão da repercussão que os fatos tomaram, que não caracteriza violação a direito da personalidade - Dano moral não ocorrido – Pedido indenizatório improcedente - Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1014530-31.2022.8.26.0451; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023. Grifo nosso)

E como se denota dos autos, não houve conteúdo depreciativo que possa ensejar a compensação ora perseguida, já que a publicação impugnada situa-se no espectro do mero dissabor, insuficiente para ensejar dano moral, e à míngua de ato ilícito, não há que se falar em dano moral.

A ação de retratar-se configura medida cabível apenas quando há lesão injusta à dignidade de outrem, como ensina Paulo Luiz Neto Lobo, ao asseverar que: “(...) *impõe-se o direito à retratação quando matéria divulgada pela mídia ofende injustamente a honra de pessoa, seja figura pública ou privada*” (LOBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil – Volume 1 – Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. pág. 140). No caso em tela, inexistente atribuição de comportamento desonroso, não verificada afronta ao caráter da Apelada, tornando-se incabível imposição de retratação, visto que a liberdade de expressão, Apelação Cível nº 1000330-78.2023.8.26.0129 -Voto nº

aquando circunscrita aos ditames normativos, não consubstancia ilícito nem autoriza provimento reparatório.

Desnecessária maior fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno deste Desembargo, para a manutenção da R. Sentença, por todos seus fundamentos, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica